



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2026

PROTOCOLADO SOB

de exercícios 046

Estro Único para 01 20 26

11.092

Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo ao perdão de débitos de IPTU de exercícios anteriores para proprietários de imóveis residenciais cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), aposentados e pensionistas acometidos por doença no município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Biritiba Mirim aprova a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica autorizado ao Poder Executivo conceder o perdão total dos débitos de IPTU (Imposto Territorial e Urbano) referentes a exercícios anteriores ao ano de 2026 aos proprietários de imóveis residenciais que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º

Poderão ser beneficiados por esta Lei os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes condições:

I – estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com cadastro ativo e atualizado;

II – sejam aposentados ou pensionistas, cuja renda familiar mensal se enquadre nos critérios estabelecidos em regulamento;

III – sejam aposentados ou pensionistas acometidos por doença grave ou incapacitante, devidamente comprovada por laudo médico.

Art. 3º

O benefício previsto nesta Lei aplica-se exclusivamente a imóveis utilizados como residência do beneficiário, não se estendendo a imóveis comerciais, industriais, de locação ou de veraneio.

Art. 4º

Para concessão do perdão dos débitos, o interessado deverá formalizar requerimento junto ao setor competente do Poder Executivo Municipal, apresentando a documentação necessária para comprovação do enquadramento nos critérios desta Lei.

Art. 5º

O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, estabelecendo os procedimentos administrativos, critérios complementares e documentos exigidos.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Art. 6º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover justiça fiscal, dignidade humana e proteção social, ao conceder o perdão de débitos de IPTU acumulados em exercícios anteriores para famílias em situação de vulnerabilidade econômica, aposentados e pensionistas, especialmente aqueles acometidos por doenças que comprometem sua capacidade financeira.

O acúmulo de débitos tributários tem impedido muitos cidadãos de regularizarem seus imóveis, gerando insegurança social e risco ao direito fundamental à moradia. A medida proposta encontra respaldo legal e constitucional, além de atender ao interesse público, permitindo que os beneficiários retomem sua regularidade fiscal futura.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

ANEXO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Projeto de Lei encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme segue:

I – Constituição Federal de 1988

Art. 30, inciso I – Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 156, inciso I – Compete aos Municípios instituir e disciplinar o IPTU;

Art. 6º – A moradia é direito social fundamental;

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar.

II – Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966)

Art. 156, inciso IV – O crédito tributário extingue-se pela remissão;

1



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Art. 172 – A remissão pode ser concedida por lei específica, considerando situação econômica e interesse público.

III – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993)

Art. 2º – A assistência social tem por objetivo proteger famílias, idosos, pessoas com deficiência e cidadãos em situação de vulnerabilidade.

IV – Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)

Art. 3º – É dever do Poder Público assegurar ao idoso dignidade, bem-estar e direitos fundamentais;

Art. 37 – O idoso tem direito à moradia digna.

V – Cadastro Único para Programas Sociais

Decreto Federal nº 11.016/2022, que regulamenta o CadÚnico como instrumento oficial de identificação de famílias de baixa renda.

VI – Constituição do Estado de São Paulo (quando aplicável)

Art. 163 – O Estado e os Municípios promoverão políticas de assistência social voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei está plenamente respaldado pela legislação federal e estadual, respeitando a competência municipal, promovendo justiça fiscal e assegurando o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

VI – Cadastro Único para Programas Sociais

Decreto Federal nº 11.016/2022, que regulamenta o CadÚnico como instrumento oficial de identificação de famílias de baixa renda.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, sala das sessões em 02 de fevereiro de 2026.

VI – Constituição do Estado de São Paulo (quando aplicável)

Art. 163 – O Estado e os Municípios promoverão políticas de assistência social voltadas à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei está plenamente respaldado pela legislação federal e estadual, respeitando a competência municipal, promovendo justiça fiscal e assegurando o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana.

Marcos Paulo de Almeida

Vereador - PL

M